



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 3646, DE 3 DE SETEMBRO 2020**

Estabelece as Igrejas e os Templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública.

**Data de Criação**

03/09/2020

**Data de Publicação**

15/09/2020

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 12880, de 15/09/2020

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Calamidade Pública
- Religião

**Autoria**

- Deputado Juliana Rodrigues

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### ~~LEI Nº 3.646, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020~~

~~Estabelece as Igrejas e os Templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública.~~

~~Promulgada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, de acordo com o que preceitua o art. 58, §§ 3º e 8º da Constituição Estadual e/c o art. 15, § 1º X do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Acre.~~

~~**O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO ACRE**, com fulcro no art. 58, §§ 3º e 8º da Constituição Estadual e/c o art. 15, § 1º, X do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, promulga o seguinte:~~

~~**Art. 1º** Esta lei estabelece as igrejas e templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no Estado do Acre, sendo vedada a determinação de fechamento total de tais locais:~~

~~§ 1º O funcionamento das igrejas e templos de qualquer culto de que trata o caput deste artigo, deverá vedar a participação:~~

~~I de idosos com 60 anos de idade ou mais, exceto os líderes dirigentes;~~

~~II de pessoas que possuam algum problema de saúde ou estejam com algum sintoma de gripe ou Covid-19;~~

~~III de pessoas que estejam convivendo com infectados pelo Coronavírus;~~

~~IV de pessoas que tenham reprovação da família para participar presencialmente; e~~

~~V de crianças.~~

~~§ 2º O funcionamento ocorrerá com a capacidade de pessoas limitada a 30% (trinta por cento) da igreja ou templo;~~

~~§ 3º Todos os participantes devem utilizar máscara de proteção;~~

~~§ 4º Entre uma pessoa e outra deve haver o espaçamento de uma poltrona para os lados esquerdo e direito, como também para frente e para trás;~~

~~§ 5º Ao final das celebrações os organizadores devem tomar as providências para que os fiéis, ao final da reunião, mantenham o distanciamento de um metro e meio, e não fiquem aglomerados; e~~

~~§ 6º O trabalho social de amparo aos mais necessitados continuará, por meio de distribuição de alimentos e produtos de higiene.~~

~~Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.~~

~~Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. (Vide Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada perante o Tribunal de Justiça do Estado do Acre sob o nº 1001751-06.2020.8.01.0000, na qual foi deferida medida cautelar para suspender a eficácia desta Lei até o julgamento definitivo)~~

~~Rio Branco Acre, 3 de setembro de 2020, 132º da República, 118º do Tratado de Petrópolis e 59º do Estado do Acre.~~

~~Deputada MARIA ANTÔNIA~~

~~Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, em exercício~~